

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI (MUNICÍPIO DE PEQUI).**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 85/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2026
REGISTRO DE PREÇOS N.º 22/2026**

CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) N.º 05.431.967/0001-41, com sede na Rua Leão XIII, N.º 281, Vila dos Remédios, na cidade de Osasco - São Paulo, CEP 06.296-180, vem, com fundamento no item 13.4 do Pregão Eletrônico N.º 23/2026, interpor tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que inabilitou a **empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA**, sem iniciar o competente processo administrativo sancionador, bem como em face da decisão que habilitou a empresa **MESQUITA AMBIENTAL LTDA.**, pelas razões doravante aduzidas.

I. SÍNTESE

O MUNICÍPIO DE PEQUI promoveu o Pregão Eletrônico N.º 023/2026, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, preservação, armazenamento e análises laboratoriais de amostras de água destinada ao consumo humano, abrangendo análises físico-químicas, químicas, microbiológicas, hidrobiológicas, toxicológicas e de radioatividade, bem como a emissão dos respectivos laudos técnicos e relatórios analíticos.

Encerrada a fase competitiva, a empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.** sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, após a definição da classificação final, a referida licitante manifestou sua intenção de desistir da proposta



apresentada, razão pela qual o Pregoeiro promoveu sua desclassificação, diante da declaração de impossibilidade de apresentação da proposta readequada.

No entanto, ao invés de instaurar procedimento administrativo destinado à apuração das razões invocadas pela empresa e verificar eventual incidência da hipótese prevista no inciso V do artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021, o pregoeiro simplesmente desclassificou a empresa e promoveu a convocação da licitante subsequente, **MESQUITA AMBIENTAL LTDA.**, para dar continuidade ao certame.

A controvérsia não reside na possibilidade material de a empresa deixar de celebrar o futuro contrato.

O que se discute é questão diversa: saber se a Administração poderia simplesmente desconsiderar a recusa da licitante em manter sua proposta, como se essa manifestação unilateral fosse suficiente para afastar as consequências jurídicas expressamente previstas na Lei N.º 14.133/2021.

Ao admitir a desistência sem qualquer apuração administrativa, a decisão recorrida esvaziou o regime jurídico instituído pela Lei de Licitações, afastando a incidência de norma expressa que tipifica como infração administrativa a não manutenção da proposta apresentada, comprometendo a segurança jurídica, a isonomia entre os participantes e a própria credibilidade da licitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do item 13.4 do Pregão Eletrônico N.º 23/2026, a Recorrente tem o prazo de 03 (Três) dias úteis para apresentação de suas razões recursais, após manifestação motivada da intenção de interpor recurso.

O termo inicial da contagem de prazo deu-se em 24/07/2026, devendo as razões recursais ser apresentadas até 30/07/2026.

Sendo assim, resta demonstrada a tempestividade da presente peça recursal.



III. DA ILEGALIDADE DO ACOLHIMENTO DA DESISTÊNCIA DA EMPRESA OCEANUS.

A decisão recorrida parte de premissa jurídica incompatível com o regime instituído pela Lei N.º 14.133/2021, porque, ao acolher de imediato a manifestação de desistência apresentada pela empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.**, permitiu que a licitante, unilateralmente, se desvinculasse da proposta apresentada após o encerramento da disputa, sem a observância do procedimento expressamente previsto pela legislação para disciplinar situação dessa natureza.

Ressalte-se que a proposta apresentada em procedimento licitatório não constitui mera manifestação de interesse sujeita à livre conveniência do particular, pois, encerrada a fase competitiva, ela passa a produzir efeitos jurídicos que transcendem a esfera individual do licitante, tornando-se elemento essencial para a preservação da estabilidade, da confiabilidade e da legitimidade da competição.

Essa vinculação não existe apenas em benefício da Administração, mas protege igualmente os demais participantes do certame, que formulam suas estratégias competitivas partindo da legítima expectativa de que todas as propostas apresentadas correspondem a ofertas sérias, exequíveis e aptas a serem mantidas até a conclusão regular do procedimento licitatório.

A disciplina prevista no artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021 evidencia que a proposta, uma vez regularmente apresentada e classificada, deixa de permanecer inteiramente submetida à livre disposição de seu autor, pois, a partir desse momento, eventual desistência deixa de constituir simples ato de vontade do particular para assumir relevância jurídica própria, sujeitando-se ao regime estabelecido pela legislação de regência.

Consequentemente, diante da manifestação de desinteresse da empresa vencedora, não competia à Administração simplesmente acolher a desistência e convocar a licitante classificada na sequência, mas sim instaurar o procedimento administrativo sancionador destinado a verificar se as razões apresentadas seriam, ou não, aptas a afastar a configuração de infração administrativa prevista na Lei N.º 14.133/2021.

Ao acolher imediatamente a manifestação da empresa **OCEANUS** e convocar a licitante subsequente, a Administração substituiu o procedimento legalmente previsto por solução não contemplada



pelo ordenamento jurídico, afastando a incidência do inciso V do artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021.

Ademais, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já assentou, no Acórdão N.º 2.132/2021-Plenário, sob a relatoria do eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman, que, encerrada a fase competitiva, a proposta passa a produzir efeitos vinculantes, não sendo admissível sua retirada imotivada após conhecido o resultado da disputa.

Embora referido precedente tenha sido proferido sob a égide da legislação anterior, seu fundamento permanece plenamente compatível com a sistemática da Lei N.º 14.133/2021, que reforçou essa vinculação ao prever, de forma expressa, consequências jurídicas para a recusa injustificada em manter a proposta, mecanismo destinado a preservar a integridade da disputa e a igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Ao admitir que o vencedor simplesmente abandone sua proposta após alcançar a primeira colocação, sem a observância do procedimento legalmente previsto, altera-se retroativamente toda a dinâmica concorrencial.

Assim, a possibilidade de simples desistência após conhecido o resultado da competição representa circunstância que, além de comprometer a previsibilidade do certame, transfere integralmente aos demais concorrentes e à própria Administração os riscos empresariais assumidos exclusivamente pelo licitante vencedor.

Ao optar por participar da licitação, o particular assume não apenas o direito de disputar a contratação, mas também os deveres jurídicos inerentes à sua participação. Entre eles estão a elaboração da proposta, a formação do preço, a avaliação dos custos envolvidos, a análise da viabilidade econômica do negócio e a mensuração dos riscos da contratação, providências que antecedem a apresentação da oferta e não podem ser revistas apenas porque o resultado da disputa se revelou posteriormente inconveniente ao licitante.

Em outras palavras, admitir-se-ia que o participante utilizasse o procedimento licitatório como verdadeira opção de mercado: apresenta proposta suficientemente competitiva para alcançar a primeira colocação, elimina os demais concorrentes e somente depois decide se lhe convém ou não celebrar o contrato.



Por essa razão, eventual recusa em mantê-la conduz à infração prevista no inciso V do artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021, mediante regular instauração de processo administrativo sancionador.

No entanto, a Administração limitou-se a acolher a manifestação unilateral da empresa **OCEANUS** e, imediatamente, convocou a licitante classificada em segundo lugar, sem qualquer procedimento destinado a verificar a suficiência das justificativas apresentadas.

Assim, a decisão recorrida merece reforma para que os autos retornem ao momento imediatamente anterior ao acolhimento da desistência, promovendo-se a instauração do procedimento administrativo sancionador pertinente, com fundamento no inciso V do artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021.

IV. DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA MESQUITA AMBIENTAL LTDA.

Independentemente da irregularidade verificada no acolhimento da desistência da empresa **OCEANUS**, a proposta apresentada pela empresa MESQUITA também não poderia ter sido aceita sem a prévia e rigorosa verificação de sua exequibilidade.

Conforme consta dos autos, o valor estimado para a presente contratação foi fixado em R\$. 2.751.678,00, ao passo que a proposta apresentada pela empresa **MESQUITA** corresponde ao montante de R\$. 1.067.800,00, revelando diferença superior a 60% (Sessenta por cento) em relação ao orçamento elaborado pela Administração.

Por tal razão, a proposta ofertada e classificada em primeiro lugar se qualifica como manifestamente inexequível, nos termos do item 10.2 do edital do Pregão Eletrônico N.º 23/2026.



Sobre a caracterização da inexecuibilidade da proposta, ainda, importante trazer à tona os ensinamentos de **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, para quem:

A inexecuibilidade se configura, então, como uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. A discussão sobre a inexecuibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Sobre o tema, o E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** se posicionou pela possibilidade de desclassificação da proposta inexecuível, desde que oportunizado ao licitante demonstrar a exequibilidade do preço proposto. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 725.



atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; 9.4. comunicar esta deliberação à representante e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM); e 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU. (g.n.)

Ressalte-se que o objeto licitado não se limita ao fornecimento de insumos ou à execução de atividade padronizada, mas envolve a prestação contínua de serviços laboratoriais especializados, compreendendo coleta de amostras, transporte em condições tecnicamente adequadas, análises físico-químicas e microbiológicas, emissão de laudos, manutenção de estrutura laboratorial, equipamentos específicos, corpo técnico qualificado, sistemas de controle de qualidade e observância das normas técnicas aplicáveis.

Trata-se, portanto, de contratação cuja adequada execução pressupõe estrutura operacional complexa e custos permanentes de elevada relevância.

Nesse contexto, a expressiva diferença entre o orçamento elaborado pela Administração e a proposta apresentada pela empresa **MESQUITA** constitui circunstância objetiva que recomenda maior rigor na análise de sua efetiva viabilidade econômico-financeira, por meio de diligência prevista no item 24.3 do edital.

A análise da exequibilidade, portanto, exige exame concreto das condições apresentadas pelo licitante, de modo a verificar se os valores propostos efetivamente comportam todos os encargos inerentes à futura contratação.

A diferença superior a 60% (Sessenta por cento) entre o valor estimado pela Administração e a proposta apresentada pela empresa **MESQUITA** não deve ser ignorada, sobretudo porque o próprio orçamento oficial representa o resultado de estudos técnicos previamente desenvolvidos pelo ente licitante para estimar os custos necessários à adequada execução do objeto.

Desta feita, requer a Recorrente que o pregoeiro promova diligências específicas destinadas à aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MESQUITA**, mediante apresentação de elementos objetivos que demonstrem, de forma concreta e verificável, a compatibilidade dos preços ofertados com os custos efetivamente necessários à execução integral do objeto licitado.



V. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente recurso administrativo e, no mérito, lhe seja dado provimento para:

- a) Declarar a nulidade da decisão que acolheu a desistência da empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.**, determinando o retorno dos autos ao momento imediatamente anterior à sua prolação, com a instauração do procedimento administrativo sancionador previsto no artigo 155 da Lei N.º 14.133/2021; e
- b) Determinar a realização de diligências específicas destinadas à aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **MESQUITA AMBIENTAL LTDA**, mediante a apresentação de documentação idônea e elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva compatibilidade dos preços ofertados com os custos inerentes à execução integral do objeto licitado, vedada a adjudicação do objeto antes da conclusão fundamentada dessas diligências.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Osasco/SP para Pequi/MG, em

30 de Julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

DANILLO DA ROCHA NUNES

Data: 30/07/2026 12:39:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA.

Danillo da Rocha Nunes

Procurador/Coordenador de Licitações

RG: 48.815.416-9 - CPF: 420.087.498-94

